



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

4ª Secretaria de Controle Externo  
Telefones: (65) 3613- 7668 | 7653  
E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br



**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**  

---

**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

3

**RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO**

**REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**

**DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE (DAE/VG)**

**Equipe de fiscalização**

Alcione França dos Santos Bazán – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, agosto/2024



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2. ANÁLISE TÉCNICA .....</b>	<b>4</b>
<b>2.1. Manifestação do Sr. Jarbas João Spolador .....</b>	<b>4</b>
2.1.1. Síntese da Manifestação do Sr. Jarbas João Spolador .....	5
2.1.2. Análise da Manifestação do Sr. Jarbas João Spolador .....	6
<b>2.2. Manifestação dos Sr. Carlos Alberto Simões de Arruda e Renan Domingues     Barros. ....</b>	<b>12</b>
2.2.1. Síntese da Manifestação do Sr. Carlos Alberto Simões de Arruda .....	12
2.2.2. Análise da Manifestação do Sr. Carlos Alberto Simões de Arruda .....	13
2.2.3. Síntese da Manifestação do Sr. Renan Domingues Barros .....	15
2.2.4. Análise da Manifestação do Sr. Renan Domingues Barros .....	16
<b>3. CONCLUSÃO .....</b>	<b>20</b>
<b>4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....</b>	<b>20</b>



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>177.514-6/2024</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA</b>
<b>PRINCIPAL</b>		<b>DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE/MT</b>
<b>PROCEDENCIA</b>		<b>FR ENGENHARIA E POÇOS LTDA KELLY MENDES DA SILVA – advogada da empresa</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b>	<b>ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN</b>
<b>OS Nº</b>		<b>4669/2024</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico Conclusivo relativo à Representação de Natureza Externa – RNE, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela empresa F R ENGENHARIA E POÇOS LTDA., em razão de supostas irregularidades no Edital Pregão Eletrônico n.º 027/2023 do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - MT – DAE/VG, tendo por objeto futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção de conjunto moto bomba submersa e poços tubulares profundos, para atender a demanda do DAE/VG.

O Conselheiro Relator, em decisão<sup>1</sup>, considerando que já foi dado direito de manifestar-se previamente<sup>2</sup>, notifica o Sr. Jarbas João Spolador Filho (contador), Sr. Renan Domingues Barros (Procurador Chefe), o Sr. Carlos Alberto Simões de Arruda (Diretor Presidente) e a empresa Parecis Perfuração de Poços e Sondagens Ltda. para se defenderem acerca do achado a seguir:

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 457582/2024

<sup>2</sup> Doc. Digital nº 405732/2024



IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS
<b>G_99. Licitação_Grave_99.</b> Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.	<ol style="list-style-type: none"><li><b>Jarbas João Spolador Filho</b> – Contador do Departamento de Água e Esgoto (DAE/VG)</li><li><b>Renan Domingues Barros</b> – Procurador Chefe do DAE/VG - (OAB/MT 18.538-0).</li><li><b>Carlos Alberto Simões de Arruda</b> – Diretor Presidente do DAE/VG.</li></ol>

Mediante Despacho<sup>3</sup> do Relator, os autos retornaram à 4ª Secretaria de Controle Externo para realizar a análise das defesas encaminhadas pelo **Sr. Jarbas João Spolador Filho** (contador), **Sr. Renan Domingues Barros** (Procurador Chefe), **Sr. Carlos Alberto Simões de Arruda** (Diretor Presidente).

Ressalta-se que, além dos responsáveis acima identificados, também foi citado o representante legal da empresa PARECIS PERFURAÇÃO DE POÇOS E SONDAJENS LTDA, por intermédio do ofício nº 307/2024/GC/GAM, de 13/05/2024, todavia, não foi apresentada manifestação.

Segue análise das manifestações encaminhadas pelos agentes responsáveis.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

### 32.1. Manifestação do Sr. Jarbas João Spolador

Em resposta ao Ofício nº 306/2024/GC/GAM<sup>4</sup> o Sr. Jarbas João Spolador encaminhou sua defesa, por meio do Ofício nº 18/2024/DAE/VG, de 29/05/2024, estando juntada ao doc. externo nº 467879/2024.

<sup>3</sup> Doc. digital nº 441503/2024 - Decisão

<sup>4</sup> Doc. digital nº 457920/2024 – Ofício 306/2024



### 2.1.1. Síntese da Manifestação do Sr. Jarbas João Spolador

O Sr. Jarbas João Spolador, Contador do DAE/VG, em suma, alegou os seguintes fatos em sua defesa:

Preliminarmente, afirmou que sempre pautou o exercício de suas funções baseados nos princípios éticos e morais, zelando pelo cumprimento das leis, proatividade e efetividade dos seus atos, priorizando o interesse público e respeitando todos os princípios que regem a administração pública.

Na sequência, narrou que foi encaminhado para a Diretoria Contábil solicitação da Coordenadoria de Licitações e Contratos, em virtude do PE nº 027/2023, pedindo esclarecimentos sobre a ausência de documentação relacionada aos termos de abertura e encerramento do Livro Diário e por tratar-se de análise técnica, solicitou validação quanto a ausência do documento complementar para dar continuidade e procedimento aos demais tramites.

Na elaboração do Parecer Técnico nº 001/2024, opinou “que com a apresentação dos demonstrativos contábeis Balanço Patrimonial e DRE, seria possível a realização de avaliação da saúde econômico-financeira da empresa” e que “os termos de abertura e encerramento do Livro Diário somente visam complementar informações expostas nos demais relatórios”.

Que o parecer “**destacou a necessidade de optar entre o formalismo e pelo cumprimento de uma exigência do edital de licitações, sendo cabível aos setores competentes a melhor decisão**”. (negritou-se)

Ademais, alegou que “foi atribuída possível irregularidade no parecer opinativo, baseando-se na visão de que este entendimento não deve prevalecer, uma vez que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital de licitações, a qual se acha estritamente vinculadas.”



Defendeu que “existem divergências sobre tal posicionamento, pois a própria Lei nº 8666/93, em seu artigo 31<sup>5</sup>, não prevê expressamente a apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário.”

Afirmou, que a finalidade da lei é, acima de tudo, analisar a capacidade financeira da empresa participante do processo licitatório, e que “o **rigorismo excessivo** não deve estar presente, uma vez que a administração pode estar sendo prejudicada ao não contratar a empresa que oferece a melhor oportunidade de serviço”.

Destacou que esse assunto possui vasto acervo jurídico, vindo citar alguns julgados (fls. 4 a 6 do doc. externo nº 467879/2024).

Entendeu, que com base nos argumentos invocados, legislações e posicionamentos citados, “não se justifica qualquer irregularidade imputada a este manifestante, posto que os fundamentos apresentados no parecer contábil buscaram, essencialmente, o bem da gestão pública, não ocorrendo má fé, tampouco prática de qualquer ato ilícito.”

Finalizou, **requerendo** o afastamento de qualquer irregularidade atribuída a sua pessoa.

### 2.1.2. Análise da Manifestação do Sr. Jarbas João Spolador

O contador do DAE/VG, em síntese, alegou que com a apresentação do Balanço Patrimonial e DRE seria possível a realização de avaliação da saúde econômico-financeira da empresa; que os termos de abertura e encerramento do Livro Diário somente visam complementar informações expostas nos demais relatórios; que o art. 31 da Lei nº 8666/93 não prevê, expressamente, a apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário e que não se deve prevalecer o rigorismo excessivo, uma vez

---

<sup>5</sup> Lei nº 8.666/93. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



que a administração pode estar sendo prejudicada ao não contratar a empresa que oferece a melhor oportunidade de serviço.

Inobstante o entendimento do parecerista contábil, deve-se ressaltar que os referidos termos de abertura e encerramento foram exigidos no subitem 14.4.2, letra “c” do edital Pregão Eletrônico n.º 027/2023. Portanto, ao **habilitar** a empresa PARECIS PERFURAÇÃO DE POÇOS E SONDAgens LTDA, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias.

Quanto a alegação de que não se deve estar presente o rigorismo excessivo, acerca do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, deve-se ressaltar que existe vasto acervo jurídico e entendimentos acerca desse tema, conforme demonstrado a seguir.

A Constituição Federal/1988 determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Expressa, ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (*caput* do art. 37 e inc. XXI<sup>6</sup>).

Para regulamentar o processo de licitação pública, exigido acima, foi editada a Lei nº 8.666/93 e, posteriormente, a Lei nº 10.520/02, onde esta última trata da modalidade licitatória pregão, a qual se aplicam subsidiariamente as regras da primeira.

Assim, qualquer que seja a modalidade licitatória adotada, deve garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos nos arts 3<sup>o7</sup> e 41<sup>o8</sup> da Lei nº

<sup>6</sup> CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

<sup>7</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>8</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



8.666/1993.

A jurisprudência é coesa em reconhecer a obrigatoriedade de seguir os estritos mandamentos editalícios e, neste caso, a aplicação do **princípio da vinculação ao edital** e do **juízo objetivo**, sob pena da Administração incorrer em ilegalidade. Veja-se o entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma eskorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (RESP 1178657 - MG - 2009 - Recurso Especial da Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) (grifou-se)

Assim se pronunciou o Relator Ministro Maurício Corrêa:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JUÍZO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do juízo objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF – Relator Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julg. 2001) (grifou-se)

O Relator Desembargador João Rodrigues dos Santos Neto, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, interpretou que é possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei - Nos termos do art. 1181 do Código Civil:



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART. 1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - **É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei - Nos termos do art. 1181 do Código Civil**, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. (TJ-MG - AI: XXXX05823404001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2021)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim se pronunciou:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

2. **A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado.** (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifou-se)

Leciona o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 23.<sup>a</sup> edição, pág. 239:

**Vinculação ao edital:** a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). <https://www.kufunda.net/publicdocs/Direito-Administrativo-Completo-Hely-Lopes-Meirelles.pdf> (grifou-se)

E ainda:

**Julgamento objetivo:** julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto



com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). <https://www.kufunda.net/publicdocs/Direito-Administrativo-Completo-Hely-Lopes-Meirelles.pdf>

Nesse contexto, também é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, expresso na Apelação Cível em Mandado de Segurança, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde cita que “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma”. Transcreve-se a Ementa:

**TJ-SC - Apelação Cível em Mandado de Segurança: MS XXXXX Joinville XXXXX-4**

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

**Ementa** APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORA MUNICIPAL - SUPRESSÃO DE AVALIAÇÃO POR DESEMPENHO PARA FINS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL EM VIRTUDE DE AFASTAMENTO PARA GOZO DE LICENÇA MATERNIDADE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REQUERENDO A BENESSE INDEFERIDO - DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECISÃO ESCORREITA - **PRINCÍPIOS** CONSTITUCIONAIS QUE DEVEM SER RESGUARDADOS - NECESSIDADE DE ENTREGA DOS FORMULÁRIOS CORRETOS PARA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO E, PREENCHIDOS OS REQUISITOS, IMPERIOSO QUE A AUTORIDADE MUNICIPAL REALIZE A PROGRESSÃO FUNCIONAL REFERENTE AO ANO DE 2012 - RECURSO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. A Constituição da República contém **princípios** - alguns expressos e outros apenas implícitos. No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, 'violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nele esforçada'. Há princípios constitucionais que protegem a mulher em licença-gestação ou maternidade ( CR, arts. 1º, inciso IV, 6º, 7º, incisos VI e XVIII, 201, inciso II, e 203, inciso I).

Nesse diapasão, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>9</sup>, leciona que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige do Ente público uma observância ao edital de licitação, não podendo dele desviar:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

<sup>9</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pg 363.



De acordo com os julgados e entendimentos, acima, a Administração do DAE/VG deveria ter cumprido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, optando por exigir o que consta no edital.

Desse modo, o contador parecerista do DAE/VG, deve responder pelo Parecer Técnico nº 001/2024<sup>10</sup>, tendo em vista que serviu de embasamento na decisão do gestor e do parecerista jurídico, posto que os seus fundamentos passam a constituir um dos motivos que justificam e legitimam a decisão administrativa.

Da análise dos argumentos apresentados pelo Sr. Jarbas João Spolador Filho, conclui-se que não lograram êxito uma vez que não foram capazes de sanar a irregularidade apontada no Relatório Técnico Complementar. Portanto, **permanece a irregularidade G 99\_Licitação**, a seguir reproduzida:

<b>G 99</b>	<b>G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.</b>
<b>Achado de Auditoria</b>	Emissão de parecer contábil em que contraria as regras do edital Pregão Eletrônico nº 027/2023, especificamente quanto ao subitem 14.4.2, em afronta ao disposto no art. 41 da Lei 8.666/93.

**Conduta:** Emitir/assinar Parecer Contábil que contraria exigências do Edital Pregão Eletrônico nº 027/2023, especificamente quanto ao subitem 14.4.2, letra “c”, sendo que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital a qual se acha estritamente vinculada, conforme expressa o art. 41 da Lei 8.666/93.

**Nexo causalidade:** Ao emitir/assinar o Parecer Contábil nº 001/2024, em que contraria as regras do edital Pregão Eletrônico nº 027/2023, exigidos no subitem 14.4.2, letra “c”, esse entendimento serviu de embasamento na decisão do gestor e do parecerista jurídico, em habilitar empresa que não comprovou a qualificação técnica exigida no certame.

**Culpabilidade:** É razoável exigir do parecerista contábil a aplicação das regras estabelecidas pela legislação (Edital, Lei nº 8.666/93 e CF/88), primando pela isonomia, o que não o fez neste caso.

<sup>10</sup> Doc. externo nº 406012/2024, fls. 104 – Parecer Técnico



## **2.2. Manifestação dos Sr. Carlos Alberto Simões de Arruda e Renan Domingues Barros.**

Em resposta aos Ofícios nº 304 e 305/2024/GC/GAM, os Srs. Carlos Alberto Simões de Arruda (Diretor-Presidente do DAE/VG) e Renan Domingues Barros (Procurador Chefe do DAE/VG) respectivamente, encaminharam suas defesas, conjuntamente, por meio do Ofício nº 23/2024/DAE/VG, de 19/06/2024, estando juntada ao doc. externo nº 479003/2024.

### **2.2.1. Síntese da Manifestação do Sr. Carlos Alberto Simões de Arruda**

O Sr. Carlos Alberto Simões de Arruda, Diretor-Presidente do DAE/VG, em suma, alegou os seguintes fatos em sua defesa:

Destacou, que a atuação do Diretor-Presidente foi pautada pela busca incessante do interesse público e pela observância dos princípios constitucionais da administração pública.

Salientou que a conduta do Diretor-Presidente, embora possa ter incorrido em falhas procedimentais, não acarretou qualquer prejuízo à Administração Pública. Diante disso, asseverou que o processo licitatório atingiu sua finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, em benefício da coletividade.

Defendeu, que agiu de boa-fé e que a razoabilidade de sua conduta pode ser corroborada pelo fato de que, ao final, o procedimento licitatório logrou êxito em seu objetivo principal. Que a aplicação de penalidades, a sua pessoa, seria desproporcional e contrária ao princípio da finalidade.

Por fim, requereu o arquivamento dos autos por considerar que não houve prejuízo à Administração, alegando que agiu com diligência e em conformidade com os princípios constitucionais. Portanto, merecendo a absolvição da irregularidade imputada.



## 2.2.2. Análise da Manifestação do Sr. Carlos Alberto Simões de Arruda

O Diretor-Presidente do DAE/VG alegou, que embora possa ter incorrido em falhas procedimentais não acarretou qualquer prejuízo à Administração Pública. Também alegou que o processo licitatório atingiu sua finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, em benefício da coletividade.

Primeiramente, deve-se evocar que a **habilitação** da empresa PARECIS PERFURAÇÃO DE POÇOS E SONDAgens LTDA se deu sem que tenha apresentado atestados comprovando a realização de 50% das quantidades estimadas para os itens 54, 55, 56 e 57, e sem os Termos de Abertura e Enceramento do Balanço Patrimonial e DRE, infringindo os subitens 14.5.1 e 14.4.2 do edital, bem como os arts. 3<sup>o</sup><sup>11</sup> e 41, caput, da Lei 8.666/93.

Segundo o Relatório Técnico Complementar <sup>12</sup> (Itens 3.2.1 e 3.2.2), os documentos trazidos nos autos reforçaram a convicção de que a empresa não atendeu ao estabelecido no edital e que não foram observados, pela Administração, os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo da proposta.

Preleciona o catedrático Jessé Torres Pereira Junior, sobre o **princípio do julgamento objetivo**, na sua obra “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública” (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pág. 55):

**“o princípio do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (grifou-se)**

---

<sup>11</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>12</sup> Doc. digital nº 453509/2024 – Rel. Téc. Complementar



Ressalta-se, que o fato de haver “pareceres” apontando pela legalidade dos documentos apresentados pela Licitante PARECIS PERFURAÇÃO DE POÇOS E SONDAgens LTDA, inerentes a sua qualificação econômico-financeira (subitem 14.4.2, letra “c”) e qualificação técnica (subitem 14.5.1), exigidos no Edital Pregão Eletrônico nº 027/2023, não vinculam à decisão do Diretor-Presidente do DAE/VG, que **têm a obrigação de examinar a correção dos processos licitatórios pelos quais é responsável.**

Porém, com base nos “pareceres técnico e jurídico”, o Diretor-Presidente julgou totalmente improcedente o Recurso Administrativo apresentado pela empresa Representante FR ENGENHARIA DE POÇOS LTDA., determinando a continuidade do certame e posterior adjudicação e homologação do processo licitatório.

Da análise dos argumentos apresentados pelo Sr. Carlos Alberto Simões de Arruda, conclui-se que não lograram êxito uma vez que não foram capazes de sanar a irregularidade apontada no Relatório Técnico Complementar. Portanto, **permanece a irregularidade G 99\_Licitação**, a seguir reproduzida:

<b>G 99</b>	<b>G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.</b>
<b>Achado de Auditoria</b>	Assinar termo de adjudicação e homologação à empresa que não comprovou estar habilitada no certame Pregão Eletrônico nº 027/2023, vindo infringir os subitens 14.5.1 e 14.4.2 do edital, bem como os arts. 3º e 41, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/1993.

**Conduta:** Assinar termo de adjudicação e homologação<sup>13</sup> do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 027/2023, a favor de empresa que não comprovou estar habilitada no certame.

**Nexo causalidade:** Ao assinar termo de adjudicação e homologação à empresa que não atendeu às regras do Edital Pregão Eletrônico nº 027/2023, o Diretor-Presidente do DAE/VG infringiu os subitens 14.5.1 e 14.4.2 do edital, bem como os arts. 3º<sup>14</sup> e 41, *caput*, da Lei 8.666/1993.

<sup>13</sup> Doc. externo nº 405693/2024, fls. 227 – Termo de Adjudicação e Homologação

<sup>14</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



**Culpabilidade:** É razoável exigir do Diretor-Presidente do DAE/VG que cumpra as regras estabelecidas no Edital Pregão Eletrônico nº 027/2023 e legislações pertinentes, para não vir a privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

### 2.2.3. Síntese da Manifestação do Sr. Renan Domingues Barros

Quanto a defesa do Sr. Renan Domingues Barros, Procurador-Chefe do DAE/VG, foi alegado, em síntese, o seguinte:

Na sua narrativa, alegou que o parecer jurídico tem natureza opinativa e não vinculativa. Que sua função é fornecer subsídios técnicos e legais para a tomada de decisão pela autoridade competente, “não constituindo, por si só, um ato administrativo definitivo”.

Afirmou que agiu de boa-fé e com a diligência exigida pelo cargo, emitindo o parecer com base nas informações e documentos disponíveis à época.

Informou que o parecer jurídico foi elaborado considerando uma interpretação razoável dos itens 14.4.2 e 14.5.1. do edital, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93. Que essa interpretação visou garantir a maior competitividade possível ao certame, sem comprometer a legalidade e a igualdade de condições entre os concorrentes.

Destacou que a recomendação pela continuidade do certame não causou prejuízo à Administração Pública e que, a licitação, atingiu sua finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa.

Asseverou que a aplicação de penalidades ao Procurador-Chefe, diante da ausência de dano efetivo e considerando sua atuação diligente e de boa-fé, seria desproporcional.

Por fim, **requereu** o arquivamento do processo administrativo por considerar que emitiu parecer atendendo aos princípios constitucionais e ao interesse público, não merecendo, portanto, as irregularidades imputadas.

---

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



## 2.2.4. Análise da Manifestação do Sr. Renan Domingues Barros

O Procurador-Chefe do DAE/VG alegou, em síntese, que o parecer jurídico tem natureza opinativa e não vinculativa, e que sua atribuição é fornecer subsídios técnicos e legais para a tomada de decisão pela Administração. Além disso, argumentou que agiu de boa-fé e com a diligência exigida pelo cargo, emitindo o parecer com base nas informações e documentos disponíveis à época.

Considerando o disposto no inciso VI<sup>15</sup> do art. 38 da Lei nº 8.666/93, que nos autos do processo administrativo das contratações públicas **serão juntados**, oportunamente, entre outros atos administrativos e documentos, os **pareceres** técnicos ou **jurídicos emitidos sobre a licitação**, dispensa ou inexigibilidade.

Considerando que tal dispositivo sustenta que o **parecer jurídico é obrigatório no procedimento licitatório**, podendo levar à responsabilização do parecerista conforme apregoado no Acórdão 462/2003-TCU-Plenário<sup>16</sup>, prolatado pelo Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, a seguir transcrito:

### **Acórdão nº 462/2003-TCU-Plenário (Processo nº 008.902/1995-0-TCU)**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Anual das Centrais Elétricas do Norte - Eletronorte, referente ao exercício de 1994, (...). **O parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada, estando, por isso, inserido na verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal**, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, ex vi do art. 70 caput, e 71, II, da Constituição Federal.

O fato de o autor de parecer jurídico não exercer função de execução administrativa, não ordenar despesas e não utilizar, gerenciar, arrecadar, guardar ou administrar bens, dinheiros ou valores públicos **não significa que se encontra excluído do rol de agentes sob jurisdição deste Tribunal, nem que seu ato se situe fora do julgamento das contas dos gestores públicos, em caso de grave dano ao Erário, cujo principal fundamento foi o parecer jurídico**, muita vez sem consonância com os autos.

<sup>15</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

<sup>16</sup> [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*NUMACORDAO%253A462%2520ANOACORDAO%253A2003%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A462%2520ANOACORDAO%253A2003%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0)



Sempre que o parecer jurídico pugnar para o cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa à ordem jurídica, figurando com relevância causal para a prática do ato, **estará o autor do parecer alcançado pela jurisdição do TCU, não para fins de fiscalização do exercício profissional, mas para fins de fiscalização da atividade da Administração Pública.** (grifou-se)

Corroborando com esse entendimento, o Ministro Marco Aurélio ao discorrer sobre a responsabilidade do consultor jurídico, assim se pronunciou no voto condutor do MS 24.584/DF<sup>17</sup>, de 09/08/2007:

Daí a lição de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, página 392, citada no parecer da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, **“ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado”**. (...) Os servidores públicos submetem-se indistintamente, na proporção da responsabilidade de que são investidos, aos parâmetros próprios da Administração Pública. A imunidade profissional do corpo jurídico - artigo 133 da Constituição Federal - não pode ser confundida com indenidade. Fica sujeita, na Administração Pública, aos termos da lei, às balizas ditadas pelos princípios da legalidade e da eficiência. **Dominando a arte do Direito, os profissionais das leis também respondem pelos atos que praticam.** (grifou-se)

Esse entendimento encontra-se em reiteradas decisões do TCU sobre o assunto, a exemplo do Acórdão 1656/2015-TCU-Plenário<sup>18</sup> (Proc. nº TC 035.902/2011-6); Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa:

O mesmo entendimento tem sido perfilhado no âmbito deste TCU, a exemplo dos seguintes enunciados publicados internamente na Jurisprudência Seleccionada: **“Ainda que a natureza opinativa do parecer jurídico afaste, em regra, a responsabilidade de seu emitente, essa subsiste, caso se demonstre culpa ou erro grosseiro”**. (grifou-se)

Portanto, o parecerista jurídico pode e deve ser responsabilizado por erro grosseiro em parecer emitido quando em cumprimento ao art. 38, parágrafo único<sup>19</sup>, da Lei nº 8.666/93, que exige o prévio exame e aprovação das minutas de contrato pelas **assessorias jurídicas.**

<sup>17</sup> <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=MS+24.584%2FDF%2C+de+9%2F8%2F2007>

<sup>18</sup> [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*NUMACORDAO%253A1656%2520ANOACORDAO%253A2015%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A1656%2520ANOACORDAO%253A2015%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0)

<sup>19</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



Ademais, o procedimento licitatório está resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; conforme expresso no art. 41<sup>20</sup> da Lei nº 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no instrumento convocatório.

No presente caso, o edital Pregão Eletrônico nº 027/2023 prevê que a licitante demonstre que executa ou executou contrato correspondente a 50% (cinquenta por cento) das quantidades estimadas". Portanto, este deveria ser o quantitativo apresentado para que a concorrente atendesse o requisito relativo à qualificação técnica.

A empresa PARECIS PERFURAÇÃO DE POÇOS E SONDAJENS LTDA apresentou documentações que não demonstraram atender à exigência do edital, contudo, foi habilitada no certame.

Mesmo a licitante apresentando documentos de empresa totalmente divergente da habilitada, conforme narrado no Relatório Técnico Complementar (Item 3.2.2. Quanto a Qualificação Técnica, fls. 10), o **Parecer Jurídico nº 007/2024/JUR/DAEVG**<sup>21</sup> manifestou-se pela sua **habilitação**, apesar de verificar que os documentos levados ao processo são de titularidade de outra empresa, totalmente estranha ao procedimento em questão.

Do exposto, o Procurador Chefe do DAE/VG, Sr. Renan Domingues Barros (OAB/MT 18.538-0), deve ser responsabilizado pelos atos praticados, pois ao aceitar documentação para preencher determinado requisito que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes e o princípio da vinculação ao edital; expresso no art. 41<sup>22</sup> da Lei n. 8.666/93, o qual veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

Da análise dos argumentos apresentados pelo Sr. Renan Domingues Barros, conclui-se que não lograram êxito uma vez que não foram capazes de sanar a irregularidade apontada no Relatório Técnico Complementar. Portanto, **permanece a**

<sup>20</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

<sup>21</sup> Doc. externo nº 406012/2024, fls. 108 – Parecer Jurídico

<sup>22</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



irregularidade G 99\_Licitação, a seguir reproduzida:

<b>G 99</b>	<b>G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.</b>
<b>Achado de Auditoria</b>	Emitir e assinar Parecer Jurídico, mesmo que a documentação apresentada pela licitante não supriu os requisitos editalícios, recomendando à Administração a dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 027/2023, com a posterior adjudicação, homologação e assinatura contratual, em afronta aos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93.

**Conduta:** Emitir e assinar Parecer Jurídico, mesmo que a documentação apresentada pela licitante não supriu os requisitos editalícios, recomendando à Autoridade Superior competente a dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 027/2023, com a posterior adjudicação, homologação e assinatura contratual, quando a administração não pode descumprir as normas e condições do edital a qual se acha estritamente vinculada, (arts. 3º e 41<sup>23</sup> da Lei 8.666/93).

**Nexo causalidade:** Ao emitir/assinar o Parecer Jurídico nº 007/2024, em que recomenda a sua continuidade, mesmo contrariando as regras do edital Pregão Eletrônico nº 027/2023, exigidos no subitem 14.4.2, letra “c”, e subitem 14.5.1, cuja recomendação serviu de embasamento na decisão da Autoridade Superior competente, em habilitar empresa que não comprovou a qualificação técnica e econômico-financeira mediante documentos exigidos no certame.

**Culpabilidade:** É razoável exigir do Procurador Chefe do DAE/VG a aplicação das regras estabelecidas pela legislação (Edital, Lei nº 8.666/93 e CF/88), primando pela isonomia, o que não o fez neste caso.

### 3. CONCLUSÃO

Após análise das defesas, conclui-se pela permanência da irregularidade G 99\_Licitação, uma vez que as argumentações dos defendentes não lograram êxito.

<sup>23</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Do resultado da análise das defesas apresentadas, ficou confirmada a irregularidade G 99\_Licitação, na condução do certame Pregão Eletrônico nº 027/2024 (processo administrativo nº 40/2024), propondo-se ao Relator os seguintes encaminhamentos:

a) Conhecer e julgar procedente a presente Representação de Natureza Externa;

b) Aplicar multa ao Sr. JARBAS JOÃO SPOLADOR FILHO – Contador do DAE/VG, Sr. CARLOS ALBERTO SIMÕES DE ARRUDA – Diretor Presidente do DAE/VG e Sr. RENAN DOMINGUES BARROS – Procurador Chefe do DAE/VG, em virtude da caracterização da irregularidade G 99\_Licitação, com fundamento nos artigos 75, inciso III<sup>24</sup>, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 327, inciso II<sup>25</sup>, da Resolução Normativa nº 14/2007, e art. 3º, inciso II, “a”<sup>26</sup>, da Resolução Normativa nº 17/2016, do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

**b.1) Responsável:** JARBAS JOÃO SPOLADOR FILHO – Contador do DAE/VG

---

<sup>24</sup> Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na graduação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

III – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

<sup>25</sup> Art. 327 Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, o Plenário ou o Relator poderá, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (um mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/ MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por:

II - infração aos dispositivos legais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

<sup>26</sup> 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:

II – Irregularidades graves:

a) constatação: 6 a 10 UPFs/MT;



<b>G 99</b>	<b>G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.</b>
<b>Achado Auditoria</b> de	Emissão de parecer contábil em que contraria as regras do edital Pregão Eletrônico nº 027/2023, especificamente quanto ao subitem 14.4.2, em afronta ao disposto no art. 41 da Lei 8.666/93.

**Conduta:** Emitir/assinar Parecer Contábil que contraria exigências do Edital Pregão Eletrônico nº 027/2023, especificamente quanto ao subitem 14.4.2, letra “c”, sendo que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital a qual se acha estritamente vinculada, conforme expressa o art. 41 da Lei 8.666/93.

**Nexo causalidade:** Ao emitir/assinar o Parecer Contábil nº 001/2024, em que contraria as regras do edital Pregão Eletrônico nº 027/2023, exigidos no subitem 14.4.2, letra “c”, esse entendimento serviu de embasamento na decisão do gestor e do parecerista jurídico, em habilitar empresa que não comprovou a qualificação técnica exigida no certame.

**Culpabilidade:** É razoável exigir do parecerista contábil a aplicação das regras estabelecidas pela legislação (Edital, Lei nº 8.666/93 e CF/88), primando pela isonomia, o que não o fez neste caso.

**b.2) Responsável:** CARLOS ALBERTO SIMÕES DE ARRUDA – Diretor Presidente do DAE/VG.

<b>G 99</b>	<b>G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.</b>
<b>Achado Auditoria</b> de	Assinar termo de adjudicação e homologação à empresa que não comprovou estar habilitada no certame Pregão Eletrônico nº 027/2023, vindo infringir os subitens 14.5.1 e 14.4.2 do edital, bem como os arts. 3º e 41, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/1993.

**Conduta:** Assinar termo de adjudicação e homologação<sup>27</sup> do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 027/2023, a favor de empresa que não comprovou estar habilitada no certame.

<sup>27</sup> Doc. externo nº 405693/2024, fls. 227 – Termo de Adjudicação e Homologação



**Nexo causalidade:** Ao assinar termo de adjudicação e homologação à empresa que não atendeu às regras do Edital Pregão Eletrônico nº 027/2023, o Diretor-Presidente do DAE/VG infringiu os subitens 14.5.1 e 14.4.2 do edital, bem como os arts. 3º<sup>28</sup> e 41, caput, da Lei 8.666/1993.

**Culpabilidade:** É razoável exigir do Diretor-Presidente do DAE/VG que cumpra as regras estabelecidas no Edital Pregão Eletrônico nº 027/2023 e legislações pertinentes, para não vir a privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

**b.3) Responsável:** RENAN DOMINGUES BARROS – Procurador-Chefe do DAE/VG.

<b>G 99</b>	<b>G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.</b>
<b>Achado de Auditoria</b>	Emitir e assinar Parecer Jurídico, mesmo que a documentação apresentada pela licitante não supriu os requisitos editalícios, recomendando à Administração a dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 027/2023, com a posterior adjudicação, homologação e assinatura contratual, em afronta aos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93.

**Conduta:** Emitir e assinar Parecer Jurídico, mesmo que a documentação apresentada pela licitante não supriu os requisitos editalícios, recomendando à Autoridade Superior competente a dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 027/2023, com a posterior adjudicação, homologação e assinatura contratual, quando a administração não pode descumprir as normas e condições do edital a qual se acha estritamente vinculada, (arts. 3º e 41<sup>29</sup> da Lei 8.666/93).

**Nexo causalidade:** Ao emitir/assinar o Parecer Jurídico nº 007/2024, em que recomenda a sua continuidade, mesmo contrariando as regras do edital Pregão Eletrônico nº 027/2023, exigidos no subitem 14.4.2, letra “c”, e subitem 14.5.1, cuja recomendação serviu de embasamento na decisão da Autoridade Superior competente, em habilitar

<sup>28</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>29</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



empresa que não comprovou a qualificação técnica e econômico-financeira mediante documentos exigidos no certame.

**Culpabilidade:** É razoável exigir do Procurador Chefe do DAE/VG a aplicação das regras estabelecidas pela legislação (Edital, Lei nº 8.666/93 e CF/88), primando pela isonomia, o que não o fez neste caso.

**C)** Sugere-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 199<sup>30</sup> da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno/TCE-MT).

É o relatório que se submete à apreciação do Relator.

4ª Secretaria de Controle Externo, Cuiabá-MT, 19/08/2024.

**ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN**

Auditor Público Externo

---

<sup>30</sup> Art. 199 Com o relatório técnico conclusivo e com a manifestação do titular da Secretaria de Controle Externo, encerra-se a fase de instrução, retornando os autos ao Relator, que, em seguida, deverá encaminhá-los ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na condição de fiscal da ordem jurídica.